



LEI N° 4.311/2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA
FAMILIAR, INCENTIVO À PRODUÇÃO
RURAL SUSTENTÁVEL E
DESENVOLVIMENTO AGROECOLÓGICO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaguaí, o Programa Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agroecológico, com os seguintes objetivos:

- I- promover o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais;
- II- estimular práticas agrícolas sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- III- apoiar a produção e comercialização de alimentos oriundos da agricultura local;
- IV- incentivar a permanência das famílias no campo;
- V- ampliar a oferta de produtos frescos e de qualidade para a população;
- VI- fomentar boas práticas de manejo do solo, uso consciente da água e preservação ambiental.
- VII- criar o programa de introdução e avaliação da transição agroecológica municipal.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei contempla, entre outras medidas:

- I- assistência técnica e extensão rural gratuita aos agricultores;
- II- programas de capacitação e qualificação profissional sobre agricultura sustentável, agroecologia e manejo de culturas;
- III- apoio para a regularização fundiária e documental dos produtores;
- IV- implantação de hortas comunitárias e escolares, com participação de agricultores locais;
- V- estímulo à adoção de tecnologias de irrigação eficiente e boas práticas de economia de água;



- VI- promoção de feiras municipais de agricultura familiar e mercados locais permanentes;
- VII- incentivo ao cooperativismo e à formação de associações rurais;
- VIII- criação de linhas de apoio para aquisição de equipamentos e insumos;
- IX- ações de educação ambiental e alimentação saudável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias com:

- I- órgãos estaduais e federais de agricultura;
- II- universidades, institutos de pesquisa e entidades de assistência técnica;
- III- cooperativas, associações e sindicatos rurais;
- IV- instituições financeiras públicas;
- V- organizações da sociedade civil relacionadas ao setor agrícola.

Art. 4º O Município deverá priorizar, sempre que possível, a aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar local para abastecimento

- I- da merenda escolar;
- II- dos programas sociais;
- III- dos hospitais, creches e instituições públicas.

Parágrafo único. A aquisição seguirá preços de mercado local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar e poderá ser realizada por chamada pública local.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder redução ou isenção de taxas municipais aplicáveis às atividades agrícolas de pequeno porte;

- I- O Município poderá auxiliar na abertura e manutenção de estradas vicinais, garantindo melhor escoamento da produção;
- II- Poderá ser instituído um Selo Municipal de Agricultura Sustentável para produtores que adotem boas práticas ambientais.
- III- Ficam isentos de retenção de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), os agricultores familiares do programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PAA (Programa de Aquisição de Alimentos).

Art. 6º Fica criado o Cadastro Municipal da Agricultura Familiar, contendo informações sobre produtores, propriedades, volume de produção, tipo de cultivo e necessidades específicas de suporte técnico.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 30 de dezembro de 2025.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Autoria: Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro